



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002682/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.860 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 59. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Manutenção do lançamento da multa CFL 59 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS MOTIVOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

Os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SÚMULA CARF 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria de competência da autoridade fiscal; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 541/596), interposto contra o Acórdão nº 16-25.352 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1/SP – DRJ/SP1 (e-fls. 515/535), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 25/87) interposta contra Auto de Infração CFL 59 DEBCAD 37.191.435-3 (e-fls. 02/08), lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, no valor de R\$ 1.320,18, consolidado em 06/07/2009, cientificado à interessada por via Postal na data de 16/07/2009.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SP1, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.191.435-3 lavrado, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada, por infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 13, e planilha anexa, de fls. 15 a 17, ela deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados empregados que lhe prestaram serviços, nas competências de 01/2004 a 12/2004.

O Relatório Fiscal da Infração, de fls. 13, informa, ainda, que:

- para o período auditado, se verificou que a empresa deixou de descontar em 2004 o valor das contribuições previdenciárias dos segurados empregados calculadas sobre o total da remuneração paga, apurado em fiscalização, a título de Bolsa - Estágio, mas sem respeitar os dispositivos estabelecidos em lei específica;
- esses indivíduos foram descaracterizados pela fiscalização como estagiários e enquadrados como segurados empregados por desrespeitar, a empresa, dispositivos de lei específica;
- os valores do salário de contribuição e os valores devidos dos descontos estão discriminados no anexo denominado "Contribuição do Segurado";
- foi também lavrada, durante esta ação fiscal, a seguinte autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, além desta: CFL 38 -AI 37.191.436-1, por contabilizar valores sem obedecer ao princípio do regime de competência;
- Também foram lavrados os seguintes autos pelo descumprimento de obrigação principal: a) AI n.º 37.191.431-0 - valores devidos pela empresa (patronal); b) AI n.º 37.191.432-9 - valores devidos pelos segurados; e, c) AI n.º 37.191.433-7 - valores devidos a terceiros (outras entidades)

E o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 14, informa que:

- a infração em tela - deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço - sujeita o infrator à pena administrativa correspondente a multa no valor estabelecido pelos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e artigos 283, inciso I, alínea "g" e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009;
- foi aplicada a multa de R\$ 1.329,18 (um mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), correspondente ao valor atualizado pela portaria retro mencionada, sendo tal montante, ainda atualizado pela SELIC, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10, de 14/11/2008, bem como na legislação que a ampara;
- não houve circunstâncias atenuantes nem agravantes.

E o Termo de Antecedentes, de 26/06/2009, às fls. 12, informa a inexistência de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória emitido contra a empresa, em ações fiscais anteriores.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

(...).

Da decadência:

(...).

(...) afirma que as contribuições compreendidas entre janeiro a junho de 2004 estariam extintas pela decadência, tendo sido este AI lavrado em 06/07/2009 e (...), os valores constituídos e recolhidos teriam sido homologados entre janeiro e junho de 2009 (§ 4º do artigo 150 CTN).

(...).

Dos estagiários:

Alega a empresa que foram observados, por ela, os requisitos legais na contratação de estagiários, (...).

Subsidiariamente, porém, ela sustenta que, se existe alguma irregularidade, a descaracterização do contrato de estágio deve limitar-se ao período e ao estagiário em que esta se verificou e não de maneira global e integral como procedeu a auditora fiscal.

- Art. 1º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.494/77

Contesta, aqui, a afirmação da fiscalização de que ela não teve condições de propiciar experiência prática e complementação do ensino e aprendizagem aos estagiários que contratou.

(...).

E conclui não haver motivos para descaracterizar o contrato de estágio por infração aos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei 6.494/77.

• Art. 3º da Lei n.º 6.494/77

Trata, aqui, a impugnante, da existência de instrumento jurídico entre a instituição de ensino e a empresa concedente do estágio e celebração de termo de compromisso entre o estudante e a concedente, com intermediação obrigatória da instituição de ensino.

Alega que os contratos de estágio celebrados por ela sempre atenderam os requisitos legais, afirmando que, caso esteja faltando o contrato escrito ou termo de compromisso em determinados casos, como informado pela fiscalização, tal fato não seria apto a descaracterizar todos os contratos de estágio celebrados, limitando-se aos casos não formalizados e ao período não formalizado.

• Art. 4º da Lei n.º 6.494/77

Sustenta, a empresa, que todos os estagiários foram contemplados na apólice de seguro contra acidentes pessoais mantido por ela na empresa Porto Seguro, apólice 300.056-3.

Ressalta a rotatividade e o curto lapso temporal da prestação de serviços de muitos estagiários, e a existência de regras para inclusão e retirada dos estagiários na apólice de seguro, não havendo como efetuar-las imediatamente, a qualquer dia.

E afirma que, caso esteja faltando o seguro contra acidentes pessoais em determinados casos, como informado pela auditora fiscal, tal fato não seria apto a descaracterizar todos os contratos de estágio celebrados, limitando-se aos estagiários não contemplados e ao período que inexistiu o aludido seguro.

• Análise individual dos documentos dos estagiários

Discorre a impugnante, então, de forma específica, sobre cada um dos estagiários que lhe prestaram serviços em 2004.

(...)

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/SP1 é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.

Nos termos do artigo 9º, inciso I alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados

É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei n.º 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta da demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado.

A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28. parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2000, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Tratando-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O lançamento foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 21/12/2010, por via Postal (AR de e-fl. 539), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2011 (protocolo de e-fl. 541), argumentando, em síntese:

- repisa seu entendimento sobre o cabimento da decadência parcial cf. artigo 150, §4º, c/c o artigo 156, inciso V, ambos do CTN, pretendendo a sua aplicação para o período de janeiro/2004 a junho/2004, uma vez que houve antecipação de pagamentos;

- inova alegando que a autoridade fiscal não tem competência para declarar a nulidade do contrato de estágio e, constatando que o contrato de estágio padece de vícios, deve tomar as providências perante o Ministério do Trabalho, bem como perante o Ministério Público do Trabalho para que, somente após o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho, possa então cobrar as Contribuições Previdenciárias, nos termos do art. 39 da CLT;

- no mérito, repisa seus argumentos impugnatórios acerca do correto cumprimento dos requisitos da Lei n.º 6.494/77 e do Decreto n.º 87.497/82 na contratação de estagiários; e

- cita farta doutrina e jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso, que preliminarmente seja reconhecida a improcedência da autuação fiscal pela ocorrência da decadência e, no mérito, que sejam reputados válidos os contratos de estágio, afastando contribuições patronais. Subsidiariamente, que sejam então considerados os casos individualmente, com desconstituição parcial da relação de estágio e sua consequente redução da contribuição levantada.

Incidentes Processuais

6. Em apreciação ao Recurso interposto, seguiu-se a prolação da Resolução 2202-000.832 (e-fls. 603/608), da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção deste e. CARF, na data de 12/09/2018, onde se verifica o seguinte dispositivo, proposto pela Relatoria *ad hoc*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento dos presentes autos para que se aguarde a realização das diligências propostas nas resoluções exaradas nesta reunião, vinculadas aos processos das obrigações principais aos quais estes autos estão apensados.

7. Em Informação Fiscal datada de 19/02/2020 (e-fls. 607/608), a Divisão de Fiscalização II da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, informou em síntese que devolveu os autos a este Conselho após a realização das diligências propostas nos outros processos a este relacionados.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Em relação a seu integral **conhecimento**, apreciações serão apresentadas no decorrer deste voto.

10. Em sede **preliminar**, aponte-se que em relação à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Ou seja, tais sentenças prolatadas possuem efeitos *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. Em se questionando a **nulidade do lançamento** e da Decisão de piso, devem ser apreciados também os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie. Transcreve-se a seguir, o citado artigo 59:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

12. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu à autuada o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide.

13. Indique-se que foram apresentados **argumentos novos** junto ao recurso, não presentes desde sua peça impugnatória, portanto consubstanciado está o instituto da preclusão, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º. A saber, **constitui novação** o

argumento preliminar de que a autoridade fiscal não tem competência para declarar a nulidade do contrato de estágio e seus desdobramentos em relação à comunicação prévia do fato ao Ministério do Trabalho, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

14. Necessário destacar, então, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

15. Revela-se, portanto, que as aduções recursais em específico, não antes levantadas no curso do contencioso, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

16. Já para o **entendimento do prazo decadencial**, recorde-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada. Assim, devem ser eventualmente excluídas das autuações as competências atingidas pela decadência com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

17. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

18. Já para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

19. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderá ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Mas no presente caso deve ser aplicada a **decadência conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário**

Nacional, pois é o que se observa no caso das autuações ligadas ao **descumprimento das obrigações acessórias**, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

20. E tal entendimento acerca da decadência nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

21. No presente caso, embora a interessada alegue existirem pagamentos prévios relativos a contribuições previdenciárias diversas durante o período fiscalizado, envolvendo contribuições declaradas em GFIP, fato confirmado em Diligência nos processos de AIOP lavrados na mesmo procedimento fiscal, tal fato não interfere na aplicação da decadência conforme o artigo 173, I, acima citado.

22. Desta forma, para o presente Auto de Infração, lavrado em 06.07.2009 e cientificado em 16.07.2009, relativo às competências 01/2004 a 12/2004, deve ser aplicada a decadência conforme o artigo 173, I, do CTN, não se verificando-se então o reconhecimento da decadência na espécie.

23. Superadas todas as questões preliminares, sem razão a ser reconhecida à recorrente, passa-se ao **Mérito** da lide.

24. Conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (e-fls. 12), verifica-se que no mesmo procedimento fiscal onde foi constituído o presente AIOA foram concomitantemente lavrados os seguintes Autos de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal – AIOP: DEBCAD nº 37.191.431-0, Processo Administrativo 19515.002679/2009-46 (contribuições da empresa); DEBCAD 37.191.432-0, Processo Administrativo 19515.002680/2009-71 (contribuição dos segurados); e DEBCAD 37.191.433-7, Processo Administrativo 19515.002681/2009-15 (contribuições destinadas a terceiros). Todos os recursos relativos aos AIOP citados estão em apreciação na mesma Sessão de Julgamento deste CARF, sob relatoria do mesmo Conselheiro desta lide, com encaminhamento por não ser dado provimento ao seu mérito.

25. Todos os AIOP acima citados referem-se a levantamentos que envolvem contribuições incidentes sobre o pagamento de segurados empregados, assim considerados por descaracterização de estagiários, contribuições estas que não foram declaradas em GFIP. Em tais processos estão lançadas as contribuições devidas pela empresa, as relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as relativas à remuneração dos segurados que não foram descontadas e recolhidas e as contribuições destinadas a terceiros, todas abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004.

26. Diante disto, deve ser examinado o resultado em conjunto da ação fiscal onde foi lavrado o presente auto de infração de obrigação acessória, relevantemente relacionada à lavratura do AIOP DEBCAD 37.191.432-0, Processo Administrativo 19515.002680/2009-71, e verifica-se que as matérias de mérito desta lide acessória apresentadas pela interessada acerca da descaracterização dos estagiários, são coincidentes com os argumentos já apreciados, combatidos e afastados nos AIOP citados, os quais constituem a obrigação principal.

27. Como a **obrigação acessória deve ser apreciada em congruência com a obrigação principal**, cristalino está que é plenamente pertinente a manutenção das obrigações acessórias constituídas nos presentes autos, também pelos mesmos argumentos já expostos naquela. Assim sendo, conforme se extrai dos processos principais, foi apreciada e confirmada a descaracterização dos segurados apontados como estagiários pela autuada, a existência das contribuições decorrentes, foi corretamente procedido o lançamento, resta demonstrada a ocorrência dos fatos geradores, e portanto fica constatado o descumprimento também das obrigações acessórias, uma vez que não corretamente declaradas tais obrigações de forma pertinente.

28. E indiferente se mostra o reconhecimento parcial da decadência constatada nos AIOP em relação ao período de janeiro a junho de 2004, uma vez que, para AIOA CFL 59, basta a verificação de uma ocorrência no período não decadente da obrigação principal para sua manutenção.

Conclusão

29. Dessa forma, não há que se falar em improcedência do auto de infração, nem em reforma da Decisão combatida. E ressalte-se que a obrigação acessória deve ser apreciada em congruência com a obrigação principal, onde se verifica incontestemente a descaracterização dos segurados estagiários.

Voto

30. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria de competência da autoridade fiscal; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima